


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAMPO DE BRITO

Art. 37. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 35 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 38. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAMPO DE BRITO

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

VI - adequação da legislação municipal visando estabelecer tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas e ao Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 39. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 40. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 41. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 39 desta Lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que estão colocados à


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAMPO DE BRITO

disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao limites estabelecidos por lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível, coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos.

Art. 42. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 43. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/ 2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 44. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados, e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12

MM


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAMPO DE BRITO

(doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Art. 45. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. No caso da inclusão na receita de recursos provenientes de operações de crédito, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, para cada operação de crédito, as dotações por projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 46. Na Lei Orçamentária anual não conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita, entretanto, o Poder Executivo poderá realizá-las obedecendo às determinações estabelecidas em Resolução do Senado Federal e após o Poder Legislativo Municipal autorizar mediante lei específica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

mz

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAMPO DE BRITO

Art. 47. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal, contemplado com crédito/dotação no orçamento.

Art. 48. Se a Lei Orçamentária Anual que vigerá no exercício de 2011, não for aprovada pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2010, e, enquanto perdurar tal situação o Poder Executivo utilizará a Lei Orçamentária aprovada em 2009 para vigorar em 2010.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não concluído o processo de votação da lei orçamentária anual.

Art. 49. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução e com base em índices oficiais, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, desde que autorizado pelo Poder Legislativo, mediante lei específica.

Art. 50. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAMPO DE BRITO

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV - a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais;

V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 51. Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, a limitação de seus empenhos e respectiva movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

JW

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 52. A Lei Orçamentária do Município para 2011 deve conter reserva de contingência, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destinados ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 53. Integrarão a presente Lei os Anexos:

I - Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências;

II - Metas Anuais;

III - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

IV - Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

V - Evolução do patrimônio líquido;

VI - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

MV



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAMPO DE BRITO

VII - Receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores;

VIII - Projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;

IX - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

X - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Os valores previstos nos anexos de que trata este artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2011, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Sergipe.

Art. 53-A - No exercício de 2011, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior pelo Poder Executivo, salvo, se houver saldo daquele exercício encerrado ou de exercícios anteriores.

Art. 53-B - O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores até dia 30 de setembro de 2010, sob pena do Prefeito responsável incorrer em infração político administrativa

Art. 53-C - Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento.

Mir

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAMPO DE BRITO

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo do Brito, 30 de junho de 2010.


Manoel de Souza
Prefeito Municipal